



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000720-29.2014.5.02.0443 - Turma 7

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Jorge Valias de Souza e CIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**Advogado(a)(s):** ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE (SP - 42501-D)

**Recorrido(a)(s):** CIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e Jorge Valias de Souza

**Advogado(a)(s):** SERGIO QUINTERO (SP - 135680-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000720-29.2014.5.02.0443, 7ª Turma, publicado no DO eletrônico em 20 de março de 2015:

*Almeja o reclamante a condenação na integralidade da hora extraordinária (hora + adicional), e não somente o adicional. Alega contrariedade à OJ 275 da SDI-1 do C. TST.*

*Inicialmente destaco que a Orientação Jurisprudencial, como o próprio nome já transparece, expõe tão somente uma tendência de posicionamento, não gerando qualquer efeito vinculante. Nessa senda, não merece reparos o julgado de origem ao determinar o pagamento do adicional, haja vista que o principal já se acha pago pela contraprestação salarial mensal.*

*Nego provimento.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000720-29.2014.5.02.0443 - Turma 7

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n° 0000932-75.2013.5.02.0446 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de março de 2.014:

*- Do turno ininterrupto de revezamento - pagamento das 7ª e 8ª horas - indevida a limitação ao pagamento somente do adicional - contrariedade OJ's SDI-1 296e 375 do TST*

*Razão assiste ao reclamante, haja vista que a Constituição Federal, ao estabelecer a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, visou a melhoria econômica e social dos empregados que prestam serviços em tal modalidade. A jurisprudência e doutrina entendem, com acerto, que a redução da jornada também constitui no enriquecimento do preço da hora trabalhada.*

***Prevalecendo a jornada de seis horas, devem ser pagas as sétima e oitava horas como extras, tal como deferido no Juízo de origem. Aliás, neste sentido a OJ 275 da SBDI-1:***

*OJ N° 275: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.*

*A súmula 85 do TST não se aplica ao presente caso, pois trata de compensação de jornada, que em nada se relaciona à presente questão.*

*Inaplicável ao caso em tela A súmula 85 do C. TST, pois trata de compensação de jornada, que em nada se relaciona ao caso em análise.*

***Reformo para julgar devido o pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional.***

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000720-29.2014.5.02.0443 - Turma 7

apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.3